



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.824-A, DE 2008 (Do Sr. Zequinha Marinho)

Revoga a alínea "c" do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para vedar o exercício da profissão de Zootecnista aos agrônomos e veterinários; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas ao projeto (2)
- parecer do relator
- substitutivo do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a alínea c do artigo 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista”.

Art. 2º Fica assegurado o exercício da profissão aos veterinários e aos agrônomos que demonstrem estar exercendo atribuições próprias da Zootecnia até a data da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista, assim estabelece:

**Art. 2º** Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:

- a) ao portador de diploma expedido por escola de zootecnista oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) ao profissional diplomado no estrangeiro que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.

O previsto na alínea “c” do dispositivo citado teve sua razão de ser no fato de que, quando a profissão de Zootecnista foi criada, em 1968, ainda não existia nenhum curso de Zootecnia no Brasil, pois isso só ocorreu no ano de 1970, em Uruguaiana - RS. A lei foi infeliz e mal pensada nesse aspecto, pois a aceitação de profissões correlatas no exercício de uma profissão regulamentada só pode ser admitida provisoriamente, a fim de se permitir uma continuidade na prestação dos serviços e evitar escassez no mercado de trabalho. Assim, à medida que os profissionais devidamente qualificados vão sendo formados, vai se tornando desnecessária a permissão para que profissionais sem a qualificação específica exerçam a profissão. Infelizmente, a lei, no momento de sua aprovação, não previu,

como era de se esperar, um período fixo de transição, no qual seriam admitidos no mercado também os veterinários e agrônomos.

Embora hoje não haja mais a necessidade de manutenção desse dispositivo, devido ao expressivo número de zootecnistas formados em mais de sessenta faculdades que oferecem o curso em todo o Brasil, diante da ausência dessa regra de transição, uma situação que nasceu para ser transitória e precária vem se perpetuando há décadas, causando grande constrangimento para os profissionais devidamente formados. Além disso, devido à evolução natural dos conhecimentos científicos em torno da Zootecnia, torna-se muito difícil admitir que os agrônomos e veterinários possam prestar serviços com toda segurança e habilidade técnica para a sociedade nessa área de conhecimento.

Por essas razões, apresentamos este Projeto de Lei e pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.550, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968**

Dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O exercício da profissão de zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:

a) ao portador de diploma expedido por escola de zootecnista oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

- b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3º. São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
  - b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
  - c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que êles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
  - d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.
- 
- 

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **EMENDA N° 1/08 DA CTASP ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto o parágrafo único:

“Parágrafo único. No caso dos profissionais habilitados em Agronomia ou Veterinária, a prova de atuação será feita por meio de anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro meio de comprovação permitido em Direito.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta visa o aprimoramento do que ora o Projeto de Lei nº 2.824, de 2008, do ilustre deputado Zequinha Marinho, está tentando almejar que vem a ser o reconhecimento do direito legal dos profissionais da área de Zootecnia passarem a ser os únicos possíveis do exercício das atribuições elencadas pelo Código Brasileiro de Ocupação Profissional, para a categoria de Zootecnista.

Ocorre que por força do diploma legal aprovado em 1968, qual seja, a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro, plenamente em vigor até os dias atuais, o exercício das atividades de Zootecnista, também pode ser desenvolvido pelos agrônomos e veterinários, talvez em razão de que, naquela época, o número de licenciados em

Zootecnia não fosse o bastante para o atendimento das demandas em todo o cenário nacional.

Hoje, pode-se declarar que existe no Brasil mais de sessenta faculdades oferecendo o curso superior de Zootecnia, o que possibilita garantir que esse número de faculdades seja mais do que suficiente para o pleno atendimento das necessidades nacionais de profissionais dessa área.

Deste modo, pode-se deixar registrado o entendimento do quanto deverá ser difícil a um profissional da área de agronomia ou veterinária, também exercer as atividades da área da zootecnia. O acúmulo de atividades profissionais pode proporcionar, inclusive, diagnósticos duvidosos, em alguns momentos.

A proposição desta Emenda Aditiva, não poderia deixar de, a título de aprimoramento à proposição inicial, tornar mais restrito ainda a atuação dos profissionais das áreas de agronomia e veterinária dentro da zootecnia, mas sem deixar de reconhecer o direito para aqueles que por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, assim já vem atuando. Portanto, mais que merecedora a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2008.

Deputada **ANDREIA ZITO**

PSDB/RJ

### **EMENDA N° 2/08 DA CTASP MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Fica assegurado o direito ao exercício da profissão àqueles que, embora não habilitados em Zootecnia, mas em Agronomia ou Veterinária, contem pelo menos com cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados de exercício das atividades próprias de Zootecnista, na data da vigência desta lei.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta visa o aprimoramento do que ora o Projeto de Lei nº 2.824, de 2008, do ilustre deputado Zequinha Marinho, está tentando almejar que vem a ser o reconhecimento do direito legal dos profissionais da área de Zootecnia

passarem a ser os únicos possíveis do exercício das atribuições elencadas pelo Código Brasileiro de Ocupação Profissional, para a categoria de Zootecnista.

Ocorre que por força do diploma legal aprovado em 1968, qual seja, a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro, plenamente em vigor até os dias atuais, o exercício das atividades de Zootecnista, também pode ser desenvolvido pelos agrônomos e veterinários, talvez em razão de que, naquela época, o número de licenciados em Zootecnia não fosse o bastante para o atendimento das demandas em todo o cenário nacional.

Hoje, pode-se declarar que existe no Brasil mais de sessenta faculdades oferecendo o curso superior de Zootecnia, o que possibilita garantir que esse número de faculdades seja mais do que suficiente para o pleno atendimento das necessidades nacionais de profissionais dessa área.

Deste modo, pode-se deixar registrado o entendimento do quanto deverá ser difícil a um profissional da área de agronomia ou veterinária, também exercer as atividades da área da zootecnia. O acúmulo de atividades profissionais pode proporcionar, inclusive, diagnósticos duvidosos, em alguns momentos.

A proposição desta Emenda Modificativa, não poderia deixar de, a título de aprimoramento à proposição inicial, tornar mais restrito ainda a atuação dos profissionais das áreas de agronomia e veterinária dentro da zootecnia, mas sem deixar de reconhecer o direito para aqueles que por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, assim já vem atuando. Portanto, mais que merecedora a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputada ANDREIA ZITO**

PSDB/RJ

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que pretende revogar a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, vedando o exercício da profissão de zootecnista aos agrônomos e veterinários.

A proposta assegura o exercício da profissão aos agrônomos e veterinários que demonstrem estar exercendo atribuições próprias de zootecnia na data de publicação da lei.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas pela Deputada Andreia Zito.

A primeira pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 2º estabelecendo que:

*"No caso dos profissionais habilitados em Agronomia ou Veterinária, a prova de atuação será feita por meio de anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro meio de comprovação permitido em direito."*

A segunda, propõe nova redação para o art. 2º do projeto, a saber:

*"Art. 2º Fica assegurado o direito ao exercício da profissão àqueles que, embora não habilitados em Zootecnia, mas em Agronomia ou Veterinária, contem pelo menos com cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados de exercício das atividades próprias de Zootecnista, na data da vigência desta lei."*

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

É inegável, a nosso ver, o acerto da medida pleiteada pelo presente projeto.

Quando da promulgação da Lei nº 5.550, de 1968, além dos diplomados em zootecnia, era permitido o exercício da profissão aos agrônomos e veterinários. Isso se deveu ao fato de que, há trinta anos, não existiam cursos de zootecnia em funcionamento no País, tendo o primeiro sido criado, segundo a justificação do projeto, no ano de 1970, na cidade de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, a previsão de estender-se o exercício da profissão aos agrônomos e veterinários mostrou-se acertada na época, sob pena de inviabilizar-se o exercício da atividade de Zootecnia por ausência de profissionais capacitados.

Ocorre que a norma deveria ter sido prevista com um prazo limitado no tempo, providência essa que não foi contemplada na lei.

A omissão legal trouxe, como consequência, esta situação em que profissionais possuem respaldo legal para atuar em área diversa da que lhe é própria. Observe-se que o contrário – o zootecnista atuar como veterinário ou agrônomo – não é permitido em lei, criando-se uma distinção indevida.

Essa permissibilidade prevista em lei não mais se sustenta nos dias atuais, uma vez que já existem inúmeras faculdades que oferecem o curso de zootecnia (seriam mais de sessenta em todo o Brasil, segundo informação do ilustre autor da proposta).

Assim sendo, com base em seus próprios fundamentos, a matéria em apreço está a merecer aprovação.

Por outro lado, a nobre Deputada Andreia Zito, no intuito de aprimorar a proposta, apresentou duas emendas visando a melhor especificar os critérios que justificarão o registro dos agrônomos e veterinários que já exerciam a profissão de zootecnista até a publicação desta lei.

Nesse sentido, os agrônomos e veterinários deverão comprovar a atuação na área de zootecnia por um período de cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados até a data de vigência da lei. Além disso, essa comprovação deverá ser feita por meio de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou por qualquer outro meio permitido em direito.

Muito pertinente a preocupação da Parlamentar. Em não sendo estabelecidos critérios mais rígidos para a comprovação do tempo de serviço, poderemos ter casos de agrônomos e veterinários requerendo o registro como zootecnistas mesmo sem ter atuado na profissão.

A dificuldade, no caso, é estabelecer o limite temporal mínimo que deva ser exigido para comprovação de exercício profissional sem configurar uma violação ao princípio do direito adquirido, uma vez que os profissionais que eventualmente estejam no exercício da zootecnia estão amparados pela lei vigente. Assim, parece-nos que um prazo de cinco anos é mais do que suficiente para caracterizar uma atuação efetiva e contínua na área.

Diante dos fundamentos expostos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.824, de 2008, bem como das emendas a ele apresentadas, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2008**

*Revoga a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para vedar o exercício da profissão de Zootecnista aos agrônomos e veterinários*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se a alínea c do artigo 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista”.

Art. 2º Assegura-se o exercício da profissão de Zootecnista aos agrônomos e aos veterinários que demonstrem, por qualquer meio de comprovação permitido em direito, o exercício de atribuições próprias da Zootecnia há, pelo menos, cinco anos, intercalados ou ininterruptos, até a data da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.824/2008, as emendas nºs 1 e 2/2008 apresentadas na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Canuto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moura, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**